



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10875.003710/2002-26

Recurso nº 151.244 Voluntário

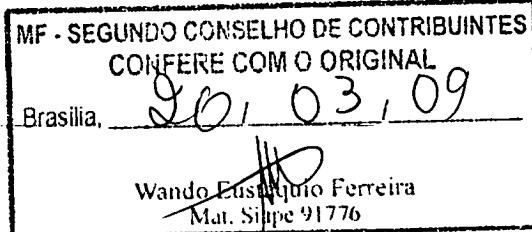
Matéria Restituição/Compensação PIS

Acórdão nº 291-00.135

Sessão de 21 de novembro de 2008

Recorrente NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida DRJ em Campinas - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/1994

PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (pagamento).

Recurso voluntário negado.

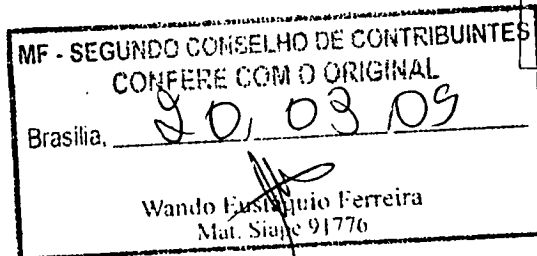
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Belchior Melo de Sousa acompanhou o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Daniel Maurício Fedato.



Relatório

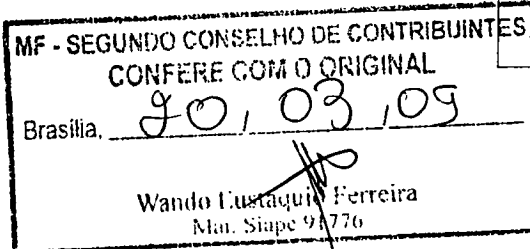
Trata-se de pedido de restituição de PIS, incluindo atualização monetária, correspondente ao PIS/Faturamento e PIS/Repique, referente ao período epigrafado na ementa do presente Voto.

Pelo Despacho Decisório proferido às fls 44/46 dos presentes autos, houve indeferimento do pedido de ressarcimento. Para tanto, a DRF em Guarulhos - SP tomou por fundamento os arts. 165, inciso I; 168, inciso I; e 156, todos do CTN, bem como o Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Às fls. 52/59 destes autos a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a Resolução do Senado Federal nº 49/1995 suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em função da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Alegou, ainda, não ter ocorrido a prescrição, haja vista que o prazo para o pleito de ressarcimento de um tributo sujeito a homologação tácita deve ser contado da seguinte maneira: 05 (cinco) anos contados do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita. Para fundamentar suas alegações, cita jurisprudência judicial.

A DRJ indeferiu a solicitação e, tempestivamente, a contribuinte protocolizou recurso voluntário, repisando os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade outrora apresentada e, ao final, requerendo o total provimento do recurso, bem como que seja concedido o direito a restituição de PIS.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente está pleiteando a restituição de PIS, incluindo atualização monetária, correspondente ao PIS/Faturamento e PIS/Repique.

A linha de pensamento externada na pacífica jurisprudência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes segue no sentido de que o prazo decadencial para a efetivação de restituição de um tributo pago a maior é de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, de seu pagamento.

No caso em tela, a recorrente adentrou com pedido de compensação em 04 de julho de 2002, cujo período de apuração ocorreu entre 01/01/1992 e 31/07/1994. Decorreu, portanto, mais de 05 (cinco) anos entre o período de apuração, pagamento, e o pedido de compensação, não assistindo razão alguma à recorrente.

Como fundamento para tal raciocínio, deve ser observado o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe, não permitindo interpretação ampliativa de suas normas:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)."

Assim sendo, entre a data do protocolo do pedido de compensação, 04/07/2002, e a data do pagamento mais recente, agosto de 1994, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, não assistindo direito creditório algum em razão da recorrente.

Isso tudo sem contar que a tese acatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos "cinco mais cinco", também mencionada pela recorrente, fora recentemente superada pela edição da Súmula Vinculante nº 08, pela qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal limitou a cobrança dos tributos vinculados ao INSS aos últimos cinco anos.

Ainda sobre o assunto é válido mencionar que o mesmo Egrégio Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, a correta inteligência dos arts. 165, inciso I; e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sede dos Agravos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, tendo deixado expresso que:

"A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como"

ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (...)

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...)."

Ex positis, não restam dúvidas de que o crédito de PIS pleiteado não é passível de compensação. E, uma vez concluída tal premissa, em função da inexistência do direito material, resta prejudicada a análise de atualização monetária constante no pedido formulado pela recorrente.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

